



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010128-77.2008.815.0011**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Francieleide Gelesio da Silva  
**ADVOGADO** : Francisco Pinto de Oliveira Neto (OAB/PB 7547)  
**APELADO** : Interamerica Cia de Seguros  
**DEFENSOR** : Paulo Sérgio Garcia de Araújo (OAB/PB 3989)

---

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS AUSENTES – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – MERA PROTESTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC/1973 – NÃO CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO<sup>1</sup> – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.**

*O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 406/407) interposta por Francieleide Gelesio da Silva, irresignada com a sentença (fls. 403/404-v) prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido disposto na Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor de Sul América Seguros S/A, Interamérica Companhia de Seguros e Brasil Companhia de Seguros Gerais, condenando a promovente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

---

1(...) 3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvemento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. (...) (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Publicada a sentença, a promovente ingressou com petição de interposição da Apelação tempestivamente, contudo desacompanhada das razões, requerendo apenas o encaminhamento do recurso para esta Egrégia Corte de Justiça (fl. 406/407).

Contrarrazões recursais às fls. 413/414, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Parecer o Ministério Público, opinando pelo não conhecimento do recurso, fls. 421/423.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, tendo em vista a ausência de razões recursais tendentes a reformar a sentença objurgada.

Sobre a matéria, disciplina o art. 514 do CPC/73:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, verifica-se que a apelante apenas ingressou com a peça de interposição do recurso perante o juízo prolator da decisão, sem apresentar os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de nova decisão com a apresentação da irresignação.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos

---

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC/1973.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

*"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO.

**1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.**

2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre não de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

[...] **1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o regimental nesse ponto, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).**

[...] 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.<sup>4</sup>

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR . RAZÕES RECURSAIS . FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA . ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU -AFRONTA AO ART. 514 DO CPC . MERO PROTESTO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL . ART. 557, CAPUT, DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO1. **Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.** O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.<sup>5</sup>

Destaco, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

3(AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016);

4(AgRg no AgRg no AREsp 740.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

5(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218812620118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-01-2016);

Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/1973<sup>6</sup>, NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ e mantenho a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 17 de março de 2017

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

g/05

---

<sup>6</sup>Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.